

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.317, DE 2008

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, os trechos rodoviários que especifica.

Autor: Deputado RENATO MOLLING

Relator: Deputado TADEU FILIPPELLI

I - RELATÓRIO

A proposição acima ementada, de autoria do ilustre Deputado Renato Molling, tenciona incluir no Plano Nacional de Viação, como rodovia federal, três trechos rodoviários com um total de 42,3 km, entre o entroncamento com a BR-290, em Porto Alegre, e o entroncamento com a BR-116, em Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul.

As principais justificativas apresentadas para a proposta são a redução de distâncias entre os municípios da grande Porto Alegre e a necessidade de se desafogar o tráfego na BR-116, por meio da implantação de nova rodovia, já batizada na região como “Rodovia do Progresso”, constituindo ligação alternativa entre a Capital e as regiões do Vale do Sinos, do Paranhana e com todo o norte do Estado.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada temos a opor ao pleito apresentado no projeto de lei em análise, na medida em que uma via alternativa ao trecho da rodovia BR-116, entre Porto Alegre e Novo Hamburgo, mostra-se essencial para a melhoria da grave saturação que se verifica no trânsito dessa importante via, que liga a capital gaúcha a regiões de grande desenvolvimento econômico do Estado do Rio Grande do Sul, reunindo pólos industriais, agroindustriais, educacionais e de turismo.

A despeito de estarem sendo discutidas soluções locais para a construção da citada rodovia, por meio de programas do governo estadual e da realização de parceria público-privada, sua inclusão no Plano Nacional de Viação (PNV) também permitirá o aporte de recursos do orçamento federal para agilizar a viabilização do empreendimento, contribuindo para a solução rápida dos problemas de tráfego atualmente diagnosticados na BR-116.

Entendemos, porém, ser necessários ajustes no texto do projeto de lei apresentado, de forma a adequar as inclusões de trechos rodoviários pretendidas aos padrões da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal do PNV, onde não se mostra necessário o acréscimo de tantos detalhes, até para não engessar o projeto viário, deixando a cargo do órgão competente a definição do traçado mais adequado para a nova rodovia.

Diante do exposto, no que cumpre a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.317, de 2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.317, DE 2008

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, a rodovia de ligação entre Porto Alegre e Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º O item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973, passa a vigorar acrescido da seguinte ligação rodoviária:

"2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				BR	km
	Entroncamento com BR-290 (Porto Alegre) – Entroncamento com BR-116 (Novo Hamburgo)	RS	48	–	–

Art. 3º O traçado definitivo e o número da ligação rodoviária de que trata o art. 2º desta Lei serão definidos pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Relator